

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO PMT Nº 051/2022
CONCORRÊNCIA PMT Nº 001/2022**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2022, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMT, às 10:00 horas, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para julgamento das documentações de habilitação dos participantes da licitação na modalidade **Concorrência PMT nº 001/2022 – CPL/PMT**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em prestação de serviço objetivando o fornecimento e instalação de central geradora de energia solar fotovoltaica de 2.600Kwp para o Poder Executivo do Município de Toritama-PE**, inclusos materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários, entrega de projeto executivo, aprovação de projeto na concessionária, monitoramento, assessoria técnica e garantia do serviço/equipamento/materiais, manutenção corretiva dos equipamentos e capacitação técnica da equipe de manutenção, conforme especificação, exigências e quantitativo contidos no Anexo III.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão inaugural do certame licitatório, realizada no dia 19/09/2022, foi suspensa por decisão da CPL, para que em melhores condições fosse analisada as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

1. INTRODUÇÃO

A CPL/PMT iniciou a análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e do parecer técnico, inicial, do Engenheiro Eletricista o Sr. Saulo Higino da Silva - CREA-PE 043610, que tem por finalidade analisar a qualificação técnica, bem como dos pareceres técnicos, elaborado pelo Sr. Áureo Saturniun da Silva Falcão - CRC-PE 020.688/O-0, Contador, tendo por finalidade analisar o Balanço Patrimonial e Demonstrações que constitui uma das exigências da qualificação econômico-financeira, pareceres estes que ficam anexados a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pelas empresas participantes, bem como dos pareceres técnicos apresentados, passaremos a registrar:

2. DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

2.1 Descumprimento do subitem 07.01 do Edital, que trata da Comprovação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Considerando que as empresas que declararem enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverão comprovar que estão aptas para usufruir das benesses da LC 123/06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39

A empresa **LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº.30.791.397/0001-48, declarou não haver fatos impeditivos descritos no §4º do art. 3º da LC 123/06.

Ocorre que, ao analisarmos o balanço apresentado referente ao exercício anterior, foi possível constatar que o faturamento perpassava o limite previsto legalmente. Portanto, deveria a empresa se desenquadrar no ano subseqüente ao que a sua renda bruta foi superior aos limites estipulados no diploma legal, logo, a mesma não estaria apta para gozar dos benefícios da Lei, bem como declarou falsamente que não teria impedimento para usufruir dos mesmos, descumprindo para com exigências do edital.

Ressalte-se que o valor da sua receita operacional bruta no ano-calendário de 2021 foi de R\$ 5.201.844,93. Portanto, no ano de 2022 a mesma deveria está desenquadrada da condição de empresa de pequeno porte.

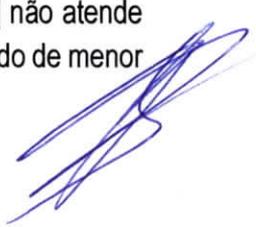
Portanto, resta claro que a empresa deveria ter se desenquadrado devido a receita operacional bruta ter excedido os limites, havendo fatos impeditivos descritos no §4º do art. 3º da LC 123/06, em discordância com o declarado pelo mesmo, dispondo de conteúdo falso a declaração apresentada, vejamos o entendimento do TCU:

“O entendimento do TCU referente a declaração falsa de enquadramento: “O Plenário do TCU consolidou entendimento no sentido de que a participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada em declaração falsa, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades previstas na lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a empresa obtenha a vantagem esperada.” (TCU, Acórdão nº 1.797/2014, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 09.07.2014.)”

2.2 Descumprimento do subitem 08.05.03.02.05 do Edital, que trata da análise dos índices **Líquides Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um), e o Endividamento Total (IE) menor ou igual a 0,80.**

Inicialmente, registre-se que a empresa **C. O. ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ nº. 00.871.996/0001-00, em face da exigência supramencionada, não comprovou o Índice de Endividamento (IE), consoante parecer técnico, a empresa não atende ao estipulado no Edital, e as empresas em Consórcio **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 10.463.951/0001-50 /**LOUREIRO REPRESENTANTE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº. 22.209.482/0001-27, no que tange a exigência acima, a **LOUREIRO [...]** não comprovou os índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e o de Endividamento (IE), portanto, consoante parecer técnico, a empresa não atende ao Edital.

Vale mencionar que no balanço apresentado pela empresa **C.O. ENERGIA SOLAR [...]** não atende ao disposto no subitem citado acima, pois seu índice de endividamento é superior ao solicitado de menor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39

ou igual a 0,80, sendo 0,83077, não atendendo ao estabelecido no Edital. Já com relação a empresa **LOUREIRO** [...] não atende ao disposto no subitem citado acima, pois seu índice de liquidez corrente é inferior ao solicitado de maior ou igual a 1,00, sendo 0,44851, quanto ao índice de liquidez geral, solicitamos maior ou igual que 1,00 e o apresentado é de 0,52053, referente ao índice de endividamento, pedimos que seja menor ou igual a 0,80, e por sua vez, no caso em comento este índice é de 1,84787.

2.3 Descumprimento do subitem 08.05.03.05 - comprovação do Capital Social mínimo de 5% do valor estimado da licitação.

Quanto ao subitem citado, as empresas **FIBERX** [...] / **LOUREIRO** [...], **ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, COESA LOCACOES & SERVICOS** e **OCTAGON EMPREENDIMENTOS LTDA**, não atenderam ao disposto nos balanços patrimoniais apresentados, consoante o parecer técnico do contador. Nesse ponto, divergimos do referido parecer técnico, tendo em vista que a comprovação do Capital Social deverá ser feita relativamente a data da apresentação da proposta, e ao analisarmos os contratos sociais, foi constatado que houve uma atualização do Capital Social das empresas: **FIBERX** [...], **ENOVE** [...], **COESA** [...] e **OCTAGON** [...]. Vejamos o §3º do Art.31 da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

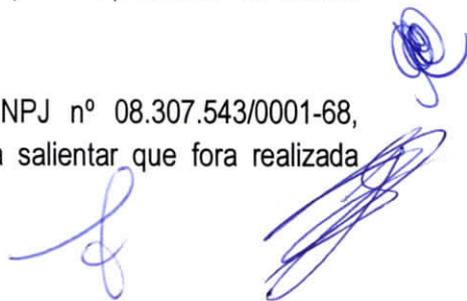
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à **data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (grifo nosso).

Dito isto, conclui-se que é exigível a apresentação de índices que atendam ao disposto 08.05.03.02.05 do edital, bem como é exigível a comprovação de Capital Social mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Portanto, as empresas **C. O. ENERGIA SOLAR LTDA**, e as empresas em Consórcio **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA/LOUREIRO REPRESENTANTE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, descumpriram a exigência editalícia do subitem 08.05.03.02.05, por não apresentarem índices suficientes para atender à exigência supracitada.

2.4 Descumprimento do Edital no tocante a Documentação relativa à Qualificação Técnica:

Inicialmente, registre-se que, para a exigência contida no subitem 08.05.02 do edital, a empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ nº. 26.947.586/0001-90, na documentação apresentada não atende ao disposto no subitem 08.05.02.02. Pois, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas não são suficientes para atender o quantitativo mínimo exigido no subitem, haja vista, que de acordo com subitem 08.05.02.02.01 não será possível o somatório de atestados. Portanto, a empresa supracitada não atende ao solicitado no edital.

Quanto a empresa **OCTAGON EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.307.543/0001-68, apresentou certidão solicitado no subitem 08.05.02.03, vencida. Insta salientar que fora realizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39

diligência via e-mail, onde a empresa encaminhou certidão válida, atendendo a exigência por se tratar de um documento pré-existente.

No que tange a empresa **ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, CNPJ nº 19.795.706/0001-15, anexou contrato de prestação de serviços para com responsável técnico vencido. Considerando a necessidade de apresentação de comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado técnico através de contrato de prestação de serviço, do engenheiro para com a empresa, fora realizado diligência via e-mail, onde a empresa apresentou contrato de prestação de serviço válido, atendendo a exigência de ser um documento pré-existente.

Dito isto, conclui-se que, a empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, descumpriu a exigência editalícia do subitem 08.05.02, pelos fatos acima exposto.

2.5 - Cumprimento de todos os itens do Edital

As empresas **OCTAGON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.307.543/0001-68 e **ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.795.706/0001-15, cumpriram todas as exigências editalícias, por terem apresentado todas as documentações de habilitação em consonância com o exigido.

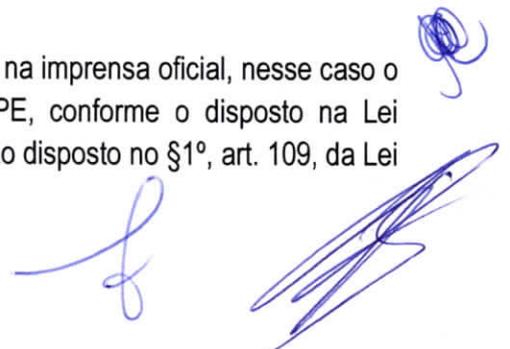
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

1. Foram consideradas **HABILITADAS** as licitantes: **OCTAGON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.307.543/0001-68 e **ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.795.706/0001-15.
2. Foram consideradas **INABILITADAS** as empresas: **C. O. ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 00.871.996/0001-00; **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº. 26.947.586/0001-90 e as empresas em consórcio **FIBERX/LOUREIRO**; **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº. 10.463.951/0001-50/**LOUREIRO REPRESENTANTE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº. 22.209.482/0001-27, **LUZ SOLAR DO SERTÃO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº.30.791.397/0001-48.

5. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO:

Realizado este julgamento, a CPL providenciará a sua publicação na imprensa oficial, nesse caso o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando o atendimento ao disposto no §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39

6. ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações. Toritama, 16 de novembro de 2022.

MEMBROS:

Marcela Karyne de Araújo Cabral: Marcela Karyne de Araújo Cabral

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante: Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

José Inácio da Silva Filho: José Inácio da Silva Filho

6